



Processo Administrativo nº 250506PE00021

Assunto: **Contratação de empresas do ramo para locação de estruturas festivas descritas no Termo de Referência, para realização da festa do 35º Maior São Pedro da Região realizadas nos dias 18, 19 e 20 de julho, promovidos pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB no exercício de 2025 e convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Cultura.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00021/2025**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DE LICITANTE VENCEDOR. CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES REMANESCENTES. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER

I – DO RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 00021/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB, cujo objeto consistiu na contratação de empresas para locação de estruturas festivas destinadas à realização da festa do 35º Maior São Pedro da Região, nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2025.

Conforme o Relatório do Pregão Eletrônico datado de 03 de julho de 2025, elaborado pelo Pregoeiro Oficial José Joelton de Andrade, o certame foi devidamente publicado em 15 de maio de 2025 no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e Jornal A União, contando com a participação de 35 (trinta e cinco) licitantes cadastrados.

Ao término do procedimento licitatório, foram declarados vencedores os seguintes licitantes: FLAUBER MAX DE OLIVEIRA SANTOS (R\$ 78.456,00), MODERNA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (R\$ 14.399,10), SK PUBLICIDADE, EVENTOS, IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (R\$ 12.250,00), STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI (R\$ 58.700,00), TDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (R\$ 11.250,00), e ZERO OITO TRES SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (R\$ 12.900,00).

Especificamente quanto à empresa SK PUBLICIDADE, EVENTOS, IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, esta foi declarada vencedora dos itens 2 e 11 da licitação, tendo celebrado o Contrato nº 00116/2025-SDC, com vigência iniciada em 07 de julho de 2025.





Contudo, em 10 de julho de 2025, antes da entrega dos itens contratados, a referida empresa comunicou formalmente à Administração, através de e-mail enviado por Leonardo Felipe ao endereço licitacoes@assuncao.pb.gov.br, sua desistência voluntária da entrega dos itens 2 e 11 do pregão 021/2025.

Em resposta a essa situação, a Administração elaborou Justificativa Técnica para Formalização de Novo Contrato com Fornecedor Remanescente, assinada pelo Pregoeiro Oficial José Joelton de Andrade, na qual propõe a convocação dos licitantes remanescentes ZERO OITO TRES SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA para fornecimento dos itens 2 e 11, com base no artigo 90 da Lei nº 14.133/2021.

A questão jurídica central que se apresenta consiste em verificar se o procedimento adotado pela Administração Pública, consistente na aceitação da desistência voluntária do contratado original e a subsequente convocação de fornecedores remanescentes, encontra-se em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios do direito administrativo.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO CONTRATADO ORIGINAL

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à regularidade da desistência voluntária manifestada pela empresa SK PUBLICIDADE, EVENTOS, IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. A Lei nº 14.133/2021 não disciplina expressamente a hipótese de desistência voluntária do contratado após a celebração do contrato, mas antes do início da execução do objeto contratual.

O artigo 137 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que: "A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas nesta Lei. § 1º A rescisão poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XVIII do caput do art. 138 desta Lei; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação processual. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I a XVIII do caput do art. 138 desta Lei, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido."

Embora o dispositivo trate especificamente da rescisão contratual, o princípio da autonomia da vontade das partes e a possibilidade de rescisão amigável por acordo entre as partes, prevista no inciso II do § 1º do artigo 137, fundamentam a possibilidade de aceitação da desistência voluntária pelo contratado, especialmente quando não há prejuízo ao erário público. A manifesta-





ção expressa e formal da empresa, comunicando sua impossibilidade de cumprir o contrato, constitui fundamento suficiente para a Administração aceitar a desistência e buscar alternativas para garantir a continuidade do serviço público.

A doutrina administrativa, representada por juristas como Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, reconhece que a Administração Pública deve sempre buscar soluções que preservem o interesse público e a continuidade dos serviços, podendo aceitar a desistência do contratado quando isso não cause prejuízo ao erário e quando existam alternativas viáveis para o cumprimento do objeto contratual. No caso em análise, a aceitação da desistência mostrou-se acertada, pois evitou eventual execução deficiente do contrato por parte de empresa que manifestou sua impossibilidade de cumprimento.

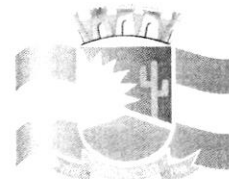
2. DA CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES REMANESCENTES

A convocação de fornecedores remanescentes encontra expressa previsão legal no artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: "Quando o licitante vencedor não assinar o contrato ou não aceitar ou retirar instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, ou, ainda, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 82 desta Lei, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, aceitar suas propostas, com preço igual ou inferior ao da proposta vencedora, ou para apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observados os critérios de julgamento estabelecidos no edital."

O dispositivo legal em questão autoriza expressamente a Administração a convocar os licitantes remanescentes quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, que por sua vez dispõe: "O licitante será excluído do procedimento licitatório nas seguintes hipóteses: I - não apresentação da documentação exigida para habilitação ou apresentação de documentação falsa; II - não manutenção das condições de habilitação; III - não apresentação da proposta; IV - apresentação de proposta não ajustada ao edital; V - descumprimento de qualquer das condições do edital; VI - prática de ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação; VII - não assinatura do contrato ou não aceite ou retirada de instrumento equivalente; VIII - não comprovação de regularidade fiscal e trabalhista; IX - não atendimento das condições de habilitação jurídica; X - não atendimento das condições de qualificação técnica; XI - não atendimento das condições de qualificação econômico-financeira; XII - não atendimento das condições de habilitação fiscal e trabalhista; XIII - não apresentação de declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz; XIV - não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal."

Embora a desistência voluntária após a assinatura do contrato não esteja expressamente prevista no artigo 82, o princípio da razoabilidade e a interpretação teleológica da norma permitem sua aplicação analógica. A ratio legis do artigo 90 é garantir a continuidade do procedimento





licitatório e do serviço público quando o contratado original não pode ou não consegue cumprir suas obrigações, independentemente do motivo específico. A desistência voluntária, nesse contexto, equipara-se funcionalmente às hipóteses previstas no artigo 82, justificando a aplicação do procedimento de convocação de remanescentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento no sentido de que a convocação de fornecedores remanescentes constitui medida de economicidade e eficiência administrativa, evitando a necessidade de realização de nova licitação quando existem alternativas viáveis dentro do mesmo procedimento. Este entendimento encontra-se em perfeita consonância com os princípios da economicidade e eficiência previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O princípio da continuidade do serviço público, embora não expressamente mencionado no artigo 5º, encontra-se implicitamente contemplado no princípio do interesse público e possui previsão específica no artigo 5º, inciso XII, que estabelece como dever da Administração "garantir a continuidade do serviço público". No caso em análise, a aceitação da desistência e a subsequente convocação de remanescentes atende diretamente a este princípio, evitando a interrupção do serviço e garantindo a realização do evento público programado.

O princípio da economicidade também se encontra plenamente atendido, uma vez que a convocação de fornecedores remanescentes evita os custos e o tempo necessários para a realização de nova licitação. A medida adotada permite a contratação dos itens necessários pelos preços já definidos no procedimento licitatório original, sem majoração de custos ou necessidade de novas despesas administrativas. A economia gerada para os cofres públicos é evidente e mensurável, justificando plenamente a opção administrativa adotada.

A eficiência administrativa, por sua vez, manifesta-se na rapidez e agilidade da solução encontrada, permitindo que a Administração mantenha o cronograma previsto para a realização do evento público, sem comprometer o atendimento à população. A medida demonstra a capacidade da Administração de se adaptar às circunstâncias imprevistas de forma célere e eficaz.

4. DA FORMALIZAÇÃO DOS NOVOS CONTRATOS





A Justificativa Técnica elaborada pelo Pregoeiro Oficial propõe a formalização de novos contratos específicos com os fornecedores ZERO OITO TRES SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA, restrito ao fornecimento dos itens 2 e 11, respeitadas as condições do edital e da proposta original.

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras gerais para a formalização dos contratos: "O contrato deverá ser formalizado por instrumento específico, que conterá as cláusulas necessárias, e será firmado pela autoridade competente. § 1º É dispensável o instrumento específico nos seguintes casos: I - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e para os quais não se requeira garantia; II - contratos relativos ao fornecimento de bens e serviços cuja execução não ultrapasse 30 (trinta) dias e o valor não exceda 10% (dez por cento) do limite estabelecido na alínea 'a' do inciso II do caput do art. 75 desta Lei; III - contratos de locação de imóveis existentes. § 2º Nos casos de dispensa de instrumento específico, a existência de contrato será comprovada por meio de notas de empenho, autorização de compra ou documento equivalente."

A formalização de novos contratos específicos para os itens 2 e 11 encontra-se plenamente justificada, especialmente considerando que o valor dos itens e a natureza do objeto (locação de estruturas festivas) requerem instrumento contratual específico. A medida garante a segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os novos contratados, estabelecendo claramente os direitos e obrigações de cada parte.

A proposta de manutenção das condições originais do edital e das propostas apresentadas pelos licitantes remanescentes atende ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Esta vinculação é fundamental para preservar a igualdade entre os licitantes e garantir que os contratos sejam executados nas mesmas condições em que foram licitados, evitando qualquer tipo de favorecimento ou alteração das regras estabelecidas.

III – CONCLUSÃO:

Com base na análise detalhada da documentação apresentada e na aplicação dos dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o procedimento adotado pela Administração Pública Municipal de Assunção/PB encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A aceitação da desistência voluntária da empresa SK PUBLICIDADE, EVENTOS, IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA dos itens 2 e 11 do Pregão Eletrônico nº 00021/2025 mostra-se juridicamente fundamentada, especialmente considerando que não houve prejuízo ao erário público e que a medida permite a busca de alternativas mais eficazes para o cumprimento do objeto contratual.





A subsequente convocação dos fornecedores remanescentes ZERO OITO TRES SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA encontra expressa previsão legal no artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da continuidade do serviço público, economicidade e eficiência administrativa.

O procedimento adotado revela-se não apenas legal, mas também altamente recomendável do ponto de vista da gestão pública eficiente, evitando custos desnecessários com nova licitação e garantindo o cumprimento do cronograma estabelecido para a realização do evento público.

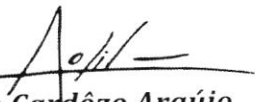
IV – RECOMENDAÇÕES:

Recomenda-se à Administração Pública Municipal de Assunção/PB:

1. **Proceder à formalização dos novos contratos** com os fornecedores remanescentes ZERO OITO TRES SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA, observando rigorosamente as condições originais do edital e as propostas apresentadas pelos licitantes.
2. **Documentar adequadamente todo o procedimento** no processo administrativo, incluindo a manifestação formal de aceitação dos fornecedores remanescentes e a comprovação de que as condições contratuais permaneceram inalteradas.
3. **Dar a devida publicidade** aos novos contratos, em observância ao princípio da transparência e às disposições legais pertinentes sobre publicação de contratos administrativos.
4. **Estabelecer mecanismos de acompanhamento** rigoroso da execução dos novos contratos, garantindo que os itens sejam entregues nas especificações e prazos estabelecidos no edital original.
5. **Considerar a inclusão de cláusulas específicas** em futuros editais que disciplinem de forma mais detalhada os procedimentos em caso de desistência voluntária dos contratados, visando maior segurança jurídica e agilidade na solução de situações similares.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 14 de julho de 2025.


Adilson Cardôzo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.313

